
**REGULAMENTO DO JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ/MF Nº 38.328.747/0001-46

São Paulo, SP
24 de agosto de 2026

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES	3
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	15
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	16
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS	16
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	16
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS ...	22
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES	24
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS	24
9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS	26
10. TRIBUTAÇÃO	29
11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31
12. FORO	32
ANEXO DESCRITIVO I	33
1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO.....	33
2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	33
3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE, PERÍODO DE INVESTIMENTO E PERÍODO DE DESINVESTIMENTO.....	34
4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE.....	34
5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	34
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE	35
7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO 36	
8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO.....	40
9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	40
10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS.....	40
11. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS DO FUNDO-ALVO	43
12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	45
13. FATORES DE RISCO	46
14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS.....	52
15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS ⁶¹	
16. RESERVAS	62
17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS.....	63
18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	66
19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	67
20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	69
21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....	72
22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS	73
23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	74
ADENDO I	75
ADENDO II	78

REGULAMENTO DO JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **REGULAMENTO DO JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRAS OUTROS** constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Apêndices, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

TERMO DEFINIDO	DEFINIÇÃO
1ª DATA DE INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR	a Data de Integralização da série de Cotas da Subclasse Sênior, a qual seja objeto de oferta pública, nos termos da Resolução CVM 160, sendo excluídas dessa definição, eventuais séries de Cotas da Subclasse Sênior que sejam objeto de colocação privada, nos termos do artigo 8º, inciso II da Resolução CVM 160
ADMINISTRADOR	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, conjunto 91, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira

	de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018, ou o seu sucessor a qualquer título.
AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
ADVOGADO	é o advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, contratado pelo Autor e responsável pela condução do Processo até a cessão dos respectivos Direitos Creditórios ao Fundo.
AGENTE DE COBRANÇA	é a C.MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS , sociedade simples, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 260, 8º andar, Vila Olimpia, inscrita no CNPJ sob o nº 18.008.718/0001-90 ou o seu sucessor a qualquer título.
ALOCÇÃO MÍNIMA	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou em Cotas do Fundo-Alvo.
AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.8, dos Anexos.
AMORTIZAÇÃO DE PRINCIPAL	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior, o cronograma de amortização de principal da série determinada no respectivo Apêndice.
AMORTIZAÇÃO <i>PRO RATA</i>	é o regime de amortização ordinária das Cotas, no qual, observada a Ordem de Alocação, todos os pagamentos ocorrerão em conformidade com o cronograma estabelecido em cada Apêndice, respeita a prioridade de cada Subclasse.
AMORTIZAÇÃO SEQUENCIAL	é o regime de amortização no qual, observada a Ordem de Alocação, todos os recebimentos, após o pagamento das despesas, serão direcionados para a amortização de cada Subclasse de Cotas, respeitando sua prioridade, até sua amortização integral.
ANEXO OU ANEXO DESCRITIVO	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados

	Financeiro e de Capitais.
APÊNDICES	significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo I, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse ou Série, elaborados de acordo com o modelo constante do Adendo I ao Anexo Descritivo I.
ASSEMBLEIA	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
ASSEMBLEIA ESPECIAL	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
ASSEMBLEIA GERAL	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
ASSESSOR LEGAL	Significa C.MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS , sociedade simples, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Helena, 260, 8º andar, Vila Olimpia, inscrita no CNPJ sob o nº 18.008.718/0001-90 ou o seu sucessor a qualquer título, responsável pela elaboração do Parecer Jurídico.
ATIVOS FINANCEIROS	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
AUDITOR INDEPENDENTE	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
AUTOR	é aquele que promove o Processo, estando em seu polo ativo.
BANCO DO BRASIL	Significa, quando referido de forma específica, o Banco do Brasil S.A, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CAPITAL COMPROMETIDO	significa a soma dos valores dispostos nos Compromissos de Investimento da Classe
CAPITAL INTEGRALIZADO	significa a soma dos valores efetivamente aportados pelos Cotistas na(s) Classe(s) mediante integralização de Cotas.

CHAMADAS DE CAPITAL	significa as chamadas de capital para aporte de recursos pelos Cotistas mediante integralização de Cotas, realizadas pelo Gestor nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, Boletim de Subscrição e deste Regulamento, de acordo com as orientações definidas pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento
CLASSE	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
CEDENTE	é a Pessoa(s) detentora(s) dos Direitos Creditórios, a qual aliena, a título de cessão, os Direitos Creditórios ao Fundo.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<u>COINVESTIMENTO</u>	A Classe poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios em conjunto com quaisquer terceiros, inclusive em conjunto com Cotistas e/ou outros fundos de investimento, sejam ou não administrados, geridos ou sujeitos a consultoria pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada e/ou e suas Partes Relacionadas.
COMPROMISSO DE INVESTIMENTO	Significa cada instrumento pelo qual o investidor subscreve e se compromete a integralizar Cotas.
CONDIÇÃO DE ALOCAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 7.4.2 do Anexo Descritivo I.
CONDIÇÕES DE CESSÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1do Anexo Descritivo I.
CONSULTORIA ESPECIALIZADA	é a JUSINVEST LTDA. , sociedade com sede na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Fuas de Mattos Sabino, n. 12-12-4, Jardim América, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.543.623/0001-13, ou a sua sucessora a qualquer título.
CONTA DA CLASSE	significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Vinculada.
CONTRATO DE CESSÃO	significa o “ <i>Instrumento Particular de Cessão e Outras Avenças</i> ”, celebrado, para cada Direito Creditório Adquirido, entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos

	Creditórios à Classe.
CONTRATO DE COBRANÇA	significa o “ <i>Contrato de Consultoria Especializada, Cobrança e Assessoria Financeira e Outras Avenças</i> ”, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, o Consultor Especializado e o Agente de Cobrança, em pelo qual são determinados os termos e condições da cobrança dos Direitos Creditórios.
COTAS	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior e Cotas da Subclasse Júnior
COTAS DO FUNDO-ALVO	significa a “ <u>CLASSE ÚNICA DE COTAS DO JUSINVEST II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA</u> ”.
COTAS DA SUBCLASSE JÚNIOR	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior para fins de amortização e resgate.
COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior.
COTISTAS	são os titulares das Cotas.
COTISTA INADIMPLENTE	é o descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista, da sua obrigação de aportar recursos à Classe na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.3 do Anexo Descritivo I.
CUSTODIANTE	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, conjunto 91, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, ou a sua sucessora a qualquer título.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
DATA DE AQUISIÇÃO	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
DATA DE INÍCIO DO FUNDO	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.

DATA DA 1ª INTEGRALIZAÇÃO	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
DATA DE PAGAMENTO	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Apêndices.
DATA DE VERIFICAÇÃO	Significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
DATAS DE VENCIMENTO	significa a Data estimada pelo Gestor, em conjunto com o Consultor Especializado, para recebimento, pelo Fundo, dos valores devidos pelo Devedor do Direito Creditório.
DEVEDOR(ES)	são os responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, os quais serão, conforme definido pela legislação vigente: (i) instituições financeiras; (ii) seguradoras; (iii) concessionárias de serviços públicos; (iv) sociedades de economia mista; (v) sociedades anônimas; (vi) sociedades limitadas e/ou (vi) pessoas físicas, quando estas figurem como garantidoras, por qualquer modalidade de garantia, e/ou devedoras solidárias, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos.
DIAS ÚTEIS	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
DISPONIBILIDADES	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
DIREITOS CREDITÓRIOS	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela(s) Classe(s), de acordo com as condições previstas no(s) Anexo(s).
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	é toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais

	como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, sendo certo, que para os Direitos Creditórios Adquiridos, que sejam representados e/ou constituídos a partir de Processos, estes devem ser comprovados, no mínimo, por: (a) o Parecer Jurídico; (b) o número do Processo e/ou o <i>link</i> do endereço eletrônico que remete ao Processo; (c) a cópia integral das peças do Processo, caso o Direito Creditório seja consubstanciado por Processo que tramite em meio físico e/ou em segredo de justiça; (d) a cópia da decisão judicial, sentença e/ou acórdão, proferido ou prolatado pelo juízo competente, confirmando a existência, a validade e a titularidade do Direito Creditório (e) o instrumento de cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo; (g) a cópia do respectivo substabelecimento outorgado pelo Advogado então responsável pela condução do Processo ao Agente de Cobrança, sem reserva de poderes, e/ou do instrumento formal de revogação dos poderes do referido Advogado para a condução do Processo, conforme o caso; (h) o comprovante da efetiva habilitação do Agente de Cobrança (i.e., de advogados contratados pelo Agente de Cobrança e integrantes de seu quadro direto de profissionais) como patrono nos autos do Processo; e (i) exclusivamente caso o Cedente do Direito Creditório em questão não seja o Reclamante e/ou o Advogado, os instrumentos que evidenciam a cadeia de cessão do respectivo Reclamante e/ou Advogado até o Cedente e, portanto, que comprovam a titularidade do Direito Creditório pelo respectivo Cedente antes da sua cessão a Classe.
EVENTO DE AVALIAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2, do Anexo Descritivo I ao Regulamento.
EXCESSO DE COBERTURA	Significa a verificação, pelo Gestor, na Data de Verificação, que a Subordinação Mínima é superior à 30% (trinta por cento)
EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo Descritivo I ao Regulamento.
FUNDO	o JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO

	EM DIREITOS CREDITÓRIOS regido nos termos deste Regulamento.
GESTOR	é a CITRINO GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, Torre 1, conjunto 133, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 18.994.332/0001-02, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 13.633, de 28 de abril de 2014, ou sua sucessora a qualquer título
GRUPO ECONÔMICO	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
ÍNDICES DE MONITORAMENTO	são os seguintes índices aos quais a Classe e os Direitos Creditórios Adquiridos deverão estar enquadrados em cada Data de Verificação, conforme verificação realizada pelo Gestor: (a) limites de concentração previstos no Anexo Descritivo I; (b) Alocação Mínima; e (c) Reserva de Encargos; e (d) Reserva de Amortização.
ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO	Significa o índice que apura a relação entre (a) o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Junior em circulação; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe Única, o qual é expressa na fórmula abaixo e verificada em cada Data de Verificação: $\text{ÍNSUBSEN} = \frac{\text{PL SUB JR}}{\text{PL TOTAL}}$ Sendo: “<u>ÍnSubSen</u>” = significa o Índice de Subordinação, cujo resultado não poderá ser inferior à Subordinação Mínima. “<u>PL Sub Jr</u>” = significa a somatória do valor agregado das Cotas da Subclasse Júnior, disponível na Data de Verificação.

	“PL Total” = significa a somatória do valor agregado de todas as Subclasses de Cotas da Classe Única, de todas as séries, disponível na Data de Verificação, o quais serão compostos, quando aplicável, do valor de principal acrescidos da Meta de Rentabilidade, deduzidos os valores pagos à título de amortização, quando aplicável a respectiva subclasse.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA	São as seguintes instituições financeiras Devedor(as) do Direitos Creditórios Adquiridos: (i) Caixa Econômica Federal, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04; (ii) Banco Santander S.A., devidamente inscrita no CNPMF sob o nº 90.400.888/0001-42; (iii) Banco Safra S.A., devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28; (iv) Banco Safra S.A., devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28; (v) Banco BTG Pactual, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45; (vi) Banco do Brasil S.A., devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-91
INVESTIDORES PROFISSIONAIS	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
INVESTIDORES QUALIFICADOS	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
META DE RENTABILIDADE	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo Apêndice.
ORDEM DE ALOCAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1, do Anexo Descritivo I.
PARECER JURÍDICO	significa o parecer jurídico, preparado pelo Assessor Legal e disponibilizados à Gestora e ao Custodiante, o qual conterá, no mínimo, a opinião legal acerca (i) da existência, da validade, eficácia, exequibilidade e da titularidade de cada Direito Creditório; (ii) da probabilidade de recebimento dos Direitos Creditórios e o risco de reversão da decisão judicial que fundamenta a existência do Direitos Creditório; (iii) e da validade da sua cessão ao Fundo, no interesse da Classe
PARTE RELACIONADA OU	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou

PARTES RELACIONADAS	indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo “controle”, para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos “controlada” e “controlador” deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
PERÍODO DE DESINVESTIMENTO	tem o significado definido na Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. , do Anexo Descritivo I.
PERÍODO DE INVESTIMENTO	tem o significado definido na Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. , do Anexo Descritivo I.
PESSOA	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
POLÍTICA DE COBRANÇA	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do Anexo Descritivo I.
POLÍTICA DE CRÉDITO	tem o significado definido na Cláusula 8.1, do Anexo Descritivo I.
PRESTADORES DE SERVIÇOS	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
PROCESSO(S)	é o procedimento judicial cabível, proposto perante um juízo competente, do qual decorrem os Direitos Creditórios.
RAET	é o regime de administração especial temporária.

REGULAMENTO	é este regulamento do Fundo.
RELAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.2 dos Anexos ao Regulamento
RESERVA DE ENCARGOS	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 do Anexo Descritivo I
RESOLUÇÃO CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
SÉRIE	significa cada uma das séries de Cotas da Subclasse Sênior da Classe.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo I
TAXA DE GESTÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo I
TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.10, do Anexo Descritivo I
TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo Descritivo I
TAXA DE DESEMPENHO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.9 do Anexo Descritivo I
TERMO DE ADESÃO	tem o significado atribuído na Cláusula 15.15 do Anexo Descritivo I
VALORES DEPOSITADOS	significa (i) o depósito de valores em moeda corrente nacional nos autos do Processo, efetuado pelo Devedor e/ou por terceiros, em favor do Devedor; (ii) a constituição de garantias, pelo Devedor, por meio de caução, indicação de bens à penhora e/ou seguro-garantia.

VALOR UNITÁRIO DE EMIÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2, do Anexo Descritivo I
-----------------------------	--

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Multicarteira - Outros”, conforme as “Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de Cotas, conforme identificada no quadro abaixo:

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo Descritivo I

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a Classe Única. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada Apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.

2.5 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

2.6 As classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo em observância à Resolução CVM 175 possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese,

solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo.

2.7 Enquanto o Fundo possuir apenas a Classe, o Fundo e a Classe compartilharão do mesmo número de inscrição no CNPJ.

2.8

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, conjunto 91, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **CITRINO GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, Torre 1, conjunto 133, Cidade Jardim, CEP 05676-120, inscrita no CNPJ sob o nº 18.994.332/0001-02, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 13.633, de 28 de abril de 2014, ou sua sucessora a qualquer título

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- (h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (i) contratar o Custodiante, em nome do Fundo, para prestar os seguintes serviços:
 - (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;

- (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (4) os relatórios do auditor independente, se houver.
- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) nos termos do artigo 122, II, alínea “a”, da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

5.2 **Obrigações do Gestor**

O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) informar o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;
- (e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (f) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios determinados na Cláusula 12.2 do Anexo Descritivo I e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s); e [**(2)** a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não desempenhados às políticas de investimento das Classes];
- (g) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (h) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco,

observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; (f) Agente de Cobrança; (g) Consultoria Especializada; e (h) cogestão da carteira da Classe.

(i) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo Descritivo I e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(j) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) Classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que [possuam representatividade no patrimônio da(s) Classe(s)]

(k) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(l) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(m) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações], ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

5.5 **Custódia.**

Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.2 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários- por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos

suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer da(s) Classe(s).

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração

fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação [de quaisquer] da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à(s) Classe(s), está indicada no(s) respectivo(s) Anexo(s), assim como as demais características específicas da(s) Classe(s). Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no(s) Anexo(s) e nos Apêndices:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações das carteiras das Classes;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance;

- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item “xiv” do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Gestor realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;
- (t) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas

conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que

representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.3.3 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.3.4 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.3.5 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.3.6 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 22 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.3.7 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.4 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.5 Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas do Fundo, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.5.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de

Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.5.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.5.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. TRIBUTAÇÃO

10.1 O disposto nesta Cláusula 10 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

10.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

10.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754/23**”).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda – IR e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM - IOF/TVM, à alíquota de 0% (zero por cento).
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
I. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:

No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes - INR:	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

11.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

11.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

11.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

11.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do

Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

11.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

11.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

11.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

12. FORO

12.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO I

CLASSE ÚNICA DO JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Apêndices.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do prazo de duração da Classe, na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 16 deste Anexo.

2.2 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; e (ii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação, amortização; (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil

e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE, PERÍODO DE INVESTIMENTO E PERÍODO DE DESINVESTIMENTO.

3.1 O prazo de duração da Classe será de 60 (sessenta) meses contados de 25 de novembro de 2024, sendo que o prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido nos Apêndices respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Distribuidores

5.2 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.3 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.4 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

Consultoria Especializada

5.5 O Consultor Especializado será contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a

carteira da Classe, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às despesas e em nome da Classe.

5.5.1 Não obstante o item 5.5 acima, a Gestora poderá, em nome da Classe, contratar eventuais prestadores de serviços para assessorá-la na aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, mas não se limitando, eventuais consultorias técnicas.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo (“Taxa de Administração”) deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente aos percentuais indicados na tabela abaixo, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal abaixo.

Faixa de Patrimônio Líquido	Taxa de Administração	Valor Mínimo Mensal
Até R\$200.000.000,00	0,15 % a.a.	R\$ 12.000,00
A partir de R\$ 200.000.000,00	0,12 % a.a.	

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo (“Taxa de Gestão”) deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas (“Taxa Máxima de Custódia”) poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$3.000,00 (três mil reais).

6.4 A remuneração pela prestação dos serviços de consultoria especializada e cobrança dos Direitos Creditórios (“Taxa Máxima de Consultoria”) será paga pela Classe ao Consultor Especializado, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o Preço de Aquisição do Direito Creditório Adquirido.

6.5 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços. A remuneração prevista na Cláusula 6.4 acima será paga da Data de Aquisição dos Direitos Creditórios.

6.6 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.7 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação positiva acumulada do IPC-A, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.9 Adicionalmente à Taxa Máxima de Consultoria, o Consultor Especializado fará jus à uma remuneração equivalente a 15% (quinze por cento) incidentes a diferença entre o Preço de Aquisição de cada Direito Creditório Adquirido e os valores efetivamente recebidos pela Classe, à título de pagamento, pelo Devedor do Direito Creditório Adquirido (“Taxa de Desempenho”).

6.9.1 A Taxa de Desempenho será calculada e provisionada diariamente pelo Administrador e paga ao Consultor Especializado, na data em que a Classe receber os recursos devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios Adquiridos.

6.10 O presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios; (ii) Cotas do Fundo-Alvoe (iii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da

carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 Observada a Condição de Alocação, a Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios e/ou Cotas do Fundo-Alvo que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, os quais deverão ser validados pelo Gestor.

7.4.2 A partir da 1ª Data de Integralização da Subclasse Sênior, a Classe somente poderá adquirir Cotas do Fundo-Alvo (“Condição de Alocação”).

7.4.3 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (b) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento;
- (c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

(d) Em cada Data de Aquisição, os limites de concentração descritos no item 7.7 do Anexo I.

7.5 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou em Cotas do Fundo-Alvo poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

(a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

(b) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.6(a) e (b) acima; e

(d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.6 (a) e (b) acima.

7.6 A Classe não pode realizar operações com derivativos.

Limites de Concentração da Classe

7.7 Com relação aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, o Gestor deverá observar os seguintes limites de composição e diversificação da carteira do Fundo, conforme a tabela abaixo, os quais serão apurados em cada Data de Verificação e em cada Data de Aquisição, de acordo com as informações enviadas pelo Custodiante e/ou pelo Consultor Especializado, conforme o caso (“Limites de Concentração”).

LIMITES DE COMPOSIÇÃO E CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE		
CONCENTRAÇÃO	REGRA DE CONCENTRAÇÃO	EXCEÇÕES
<u>DEVEDOR</u>	Os Direitos Creditórios de um mesmo Devedor não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido Teórico da Classe	(a) Quando o devedor for uma Instituição Financeira Devedora, a Classe poderá alocar até 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido Teórico. (b) Não haverá limite de concentração para Direitos Creditórios devidos pelo Banco do Brasil. (c) Não haverá limite de concentração para Direitos Creditórios

		possuírem Valores Depositados equivalentes a, no mínimo, o Preço de Aquisição de Direitos Creditórios
<u>PATRIMÔNIO</u> <u>LÍQUIDO</u>	O Direito Creditório não poderá representar 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido Teórico da Classe.	(a) Não haverá limite de concentração para Direitos Creditórios possuírem Valores Depositados equivalentes a, no mínimo, o Preço de Aquisição de Direitos Creditórios
	A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido Teórico em Cotas do Fundo-Alvo	Não há exceções aplicáveis a este limite.

7.7.1 Para os fins de apuração dos Limites de Concentração, considera-se “Patrimônio Líquido Teórico”, o maior valor entre **(i)** Patrimônio Líquido da Classe verificado na Data de Verificação e **(ii)** a somatória do item (i) anterior e o saldo do Capital Comprometido na Data de Verificação.

7.8 O Fundo poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou à Cedente, nos termos do art. 42, §1º, II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.9 É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.10 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.11 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.12 Conforme consta nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE**

EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

7.12.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://citrinogestao.com.br/>

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

8.2 Sem prejuízo do disposto neste Anexo Descritivo I, os Cedente responderão pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos deste Anexo Descritivo I e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe; **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível estabelecer uma política de cobrança dos Direitos Creditórios.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A Classe terá Assembleias Especiais, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial deliberar sobre:

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	Segunda Convocação
(i)	as demonstrações contábeis da Classe nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria das Cotas da Classe em Circulação	Maioria das Cotas da Classe presentes

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	Segunda Convocação
(ii)	a destituição da Gestora, da Consultora Especializada e/ou da Administradora e sua substituição, sem que tenha sido configurada uma hipótese de Justa Causa	Maioria das Cotas da Classe em Circulação, sendo que ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em Circulação	Maioria das Cotas da Classe em Circulação presentes, sendo que ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em Circulação
(iii)	a destituição da Gestora, da Consultora Especializada e/ou da Administradora e sua substituição, tendo sido configurada uma hipótese de Justa Causa.	Maioria das Cotas da Classe em Circulação, sendo que ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em Circulação	Maioria das Cotas presentes.
(iv)	a emissão de novas Classes de Cotas.	Maioria das Cotas em Circulação	Maioria das Cotas presentes.
(v)	a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior.	100% (cem por cento) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior.	Maioria das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior .
(vi)	a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe	2/3 (dois terços) das Cotas da Classe em Circulação	Maioria das Cotas da Classe em Circulação
(vii)	a alteração deste Anexo, exceto (a) nos casos expressamente previstos em incisos específicos deste item 8; e (b) nas hipóteses previstas no item 9.5.1 da Parte Geral do Regulamento e na regulamentação aplicável;	Maioria das Cotas da Classe em Circulação, sendo que ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Subordinada Junior em Circulação	Maioria das Cotas presentes.
(viii)	o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos do Artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	2/3 (dois terços) das Cotas da Classe em Circulação.	2/3 (dois terços) das Cotas da Classe em Circulação.

Matéria		Quórum Geral de Aprovação de Matérias	
		Primeira Convocação	Segunda Convocação
(ix)	o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	2/3 (dois terços) das Cotas da Classe em Circulação.	2/3 (dois terços) das Cotas da Classe em Circulação.
(x)	a nomeação dos representantes dos Cotistas,	Maioria das Cotas em circulação, sendo que ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior em Circulação	Maioria das Cotas da Classe em circulação,
(xi)	se um Evento de Avaliação constitui ou não um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas da Classe em circulação.	Maioria das Cotas da Classe em circulação.
(xii)	deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe em caso de ocorrência de um Evento de Liquidação.	Maioria das Cotas da Subclasse Sênior em circulação.	Maioria das Cotas da Subclasse Sênior em circulação.
(xiii)	deliberar sobre alterações substanciais na Política de Investimentos da Classe.	Maioria das Cotas em Circulação, sendo ao menos 100% (cem por cento) das Cotas da Subclasse Sênior em circulação.	Maioria das Cotas em Circulação, sendo ao menos 100% (cem por cento) das Cotas da Subclasse Sênior em circulação.
(xiv)	deliberar sobre a substituição da Agência Classificadora de Risco; Acreito que isso não seja aplicável!	Maioria das Cotas da Subclasse Sênior em Circulação	Maioria das Cotas da Subclasse Sênior em Circulação
(xv)	utilização de ativos da respectiva Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da respectiva Classe;	Maioria das Cotas em Circulação, sendo que ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Sênior e 100% (cem por cento) das Cotas da Subclasse Subordinada Junior em Circulação	Maioria das Cotas em Circulação, sendo que ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas da Subclasse Sênior e 100% (cem por cento) das Cotas da Subclasse Subordinada Junior em Circulação

10.2 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia: (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o das Classes no que se refere à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de determinação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.3 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe Profissional ou Subclasse, conforme o caso. Poderão, ainda, participar da Assembleia Especial, desde que figurem como Cotistas da Classe, os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS DO FUNDO-ALVO

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, quando não aplicáveis os efeitos da Condição de Alocação, serão créditos, ou parcelas desse crédito, detidos pelos Cedentes, a qualquer título, contra os Devedores, constituídos por (i) decisões judiciais estáveis, nos termos do artigo 304 do Código de Processo Civil, conforme indicado no Parecer Jurídico; (ii) sentenças, decisões judiciais, decisões monocráticas e/ou acórdãos, quando transitada em julgado, nos termos da legislação aplicável; (iii) sentenças, decisões judiciais, decisões monocráticas e/ou acórdãos, quando não transitadas em julgado e/ou estáveis, nos termos da legislação aplicável, observado que tais decisões (a) foram objeto de revisão recursal, por meio de decisão monocrática e/ou acórdão favorável ao Cedente; e/ou (b) a jurisprudência da matéria objeto do Processo seja favorável ao Cedente, comprovando-se, conforme aplicável, por súmulas dos respectivos Tribunais Estaduais, Tribunais Regionais Federais, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, julgamento favorável de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e/ou volume significativo de jurisprudência favorável ao Cedente em casos similares nos respectivos tribunais citados anteriormente; (iv) honorários sucumbenciais devidos aos Advogados do Processo,

desde que fixados em sentenças, decisões judiciais, decisões monocráticas e/ou acórdãos, transitadas ou não em julgado, nos termos da legislação aplicável.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

11.4 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios em condições de Coinvestimento, conforme o critério do Gestor.

11.5 é permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, inciso XIII, alínea “c” do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Cotas do Fundo-Alvo

11.6 As Cotas do Fundo-Alvo a serem adquiridos pela Classe, enquanto vigorar a Condição de Alocação, serão subclasses de cotas da classe única do Fundo-Alvo, emitidas e colocadas de forma privada para a Classe.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.7 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.8 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.9 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo Gestor previamente à Data de Aquisição.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

(A) Condições de Cessão:

12.1 Observados os termos da Cláusula 9.1, a Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo (“Condições de Cessão”), a serem verificadas pelo Consultor Especializado no momento da cessão dos Direitos Creditórios:

- (a) serem representados por Processos, observados os termos da Cláusula 9.1 acima;
- (b) ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (c) estar corretamente formalizados representados por Documentos Comprobatórios;
- (d) os Devedores não estão inadimplentes em relação ao cumprimento de quaisquer obrigações pecuniárias assumidas perante a Classe;
- (e) o Cedente e o Devedor não (i) teve a sua falência decretada; (ii) ajuizou pedido de autofalência; (iii) pediu recuperação judicial ou teve plano de recuperação homologado;
- (f) A análise dos Cedentes, pelo Consultor Especializado, esteja concluída, sendo que a conclusão da análise estabeleça que não haverá um possível impacto no recebimento dos Direitos Creditórios, nem tampouco, outros quaisquer impactos financeiros aos Direitos Creditórios.

12.2 O disposto no item 12.1(f) acima não se aplicará caso os Direitos Creditórios possuam Valores Depositados equivalentes a, no mínimo, o Preço de Aquisição de Direitos Creditórios.

(B) Critérios de Elegibilidade:

12.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição (“Critérios de Elegibilidade”):

- (a) Os Devedores dos Direitos Creditórios deverão ter a classificação de risco equivalente, a no mínimo, “A” em escala nacional, atribuída pelo Gestor, conforme a sua política de análise de crédito, e/ou por agência classificadora de risco,

considerando *pro forma* os Direitos Creditórios não poderão, na Data de Aquisição, ocasionar o desenquadramento dos Limites de Concentração.

12.4 O disposto na alínea (a) do item 12.2 acima não se aplicará quando: os Direitos Creditórios possuam Valores Depositados equivalentes a, no mínimo, o Preço de Aquisição de Direitos Creditórios;

12.4.1 A Consultora Especializada deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.4.2 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, deverá ocorrer a resolução do crédito, nos termos do Contrato de Cessão.

12.4.3 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 11. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

RISCOS DE MAIOR MATERIALIDADE.

13.2 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios

Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

13.3 *Adimplência da Cedente na Hipótese de Resolução de Cessão.* Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente de pagar a Classe o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, é possível que o Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais a Classe e ao(s) Cotista(s).

13.4 *Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios.* O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo respectivo Devedor, antes do prazo estimado para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, por exemplo, a alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório Cedido podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelo Fundo, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

13.5 *Ausência de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão.* A cessão dos Direitos Creditórios para a Classe será formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão e comunicada nos autos dos processos judiciais do Direito Creditório, os quais serão homologados pelo juízo competente. Em razão dos custos e das particularidades operacionais envolvidas no procedimento de cessão, a Classe não registrará os Contratos de Cessão, nem tampouco os Termos de Cessão. A não realização do referido registro poderá representar risco à Classe em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.

13.6 *Ausência de garantia das Cotas.* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas quaisquer valores à título de rentabilidade, em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.7 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados.* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com a amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.8 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos.* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios ; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.9 *Ausência de autorização conjugal quanto a cessão dos Direitos Creditórios.* A depender do regime de casamento adotado pelos cônjuges, a ausência de anuência expressa do cônjuge quanto a cessão do Direito Creditório cedido ao Fundo, poderá acarretar a nulidade do negócio jurídico, nos termos previstos no Código Civil. Caso haja a nulidade do negócio jurídico celebrado entre o Fundo e o Devedor, o Patrimônio Líquido do Fundo será reduzido

13.10 *Alterações Jurisprudenciais.* Os Direitos Creditórios, representados por procedimentos judiciais, são fundamentos em decisões judiciais e teses jurídicas com jurisprudências favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, e Tribunais Estaduais, Federais e Trabalhistas (“Tribunais”). No entanto, os posicionamentos dos referidos Tribunais podem, de tempos em tempos, sofrer revisões que resultem em modificações negativas para os Direitos Creditórios, o que, na hipótese de sua ocorrência, poderá impactar significativamente a exigibilidade dos Direitos Creditórios e/ou o seu recebimento.

13.11 *Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes.* Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.12 *Possibilidade de ausência do dever de indenizar do Cedente.* Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem a possibilidade de indenização e/ou devolução do Preço de Aquisição pelos Cedentes, em caso de vícios na cessão. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos em razão de eventuais vícios na cessão.

13.13 *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.14 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetado em razão disso.

RISCOS DE MENOR MATERIALIDADE

13.15 *Patrimônio Líquido negativo.* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, [hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

13.16 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.17 *Classe fechada e mercado secundário.* A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe terminar. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

13.18 *Falhas operacionais.* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.19 *Troca de informações.* Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.20 *Interrupção da prestação de serviços.* Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer

interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.21 Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios. Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.22 Liquidação da Classe. Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.23 Dação em pagamento de ativos. Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.24 Observância da Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação

antecipada da Classe e/ou a modificação da classificação contábil da Classe, inclusive com a modificação do regime de tributação da Classe.

13.25 Vícios questionáveis. As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.26 Intervenção ou liquidação de instituição. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados (a) na conta de titularidade do Fundo; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 2(duas) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior, e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

14.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice da respectiva série.

14.3 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior no pagamento da amortização e do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 12 deste Anexo;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Apêndice da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

14.4 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, o Índice de Subordinação for superior ou equivalente à Subordinação Mínima.

14.5 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

14.5.1 Até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

14.5.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 20.2.1 deste Anexo.

Emissão das Cotas

14.6 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior, conforme o critério do Gestor, desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

14.7 A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

14.8 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 15.1.2 acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 15.

Direito de Preferência

14.9 Os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas, sendo vedada a cessão deste direito a terceiros, exceto nas hipóteses da Cláusula 14.10.2 abaixo (“Direito de Preferência”).

14.9.1 Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência deverá ser exercido pelo Cotista em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da comunicação para o exercício do direito previsto no item 12.9, acima, a ser enviada pelo Administrador.

14.9.2 O exercício do Direito de Preferência deverá ser efetivado no referido prazo, mediante envio de instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo Cotista, ao endereço eletrônico da Administradora, nos moldes da comunicação enviada pelo Administrador.

14.10 O Cotista que desejar alienar suas Cotas (“Cotista Ofertante” e “Cotas Ofertadas”, respectivamente), no todo ou em parte, deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita à Administradora (“Notificação da Oferta”), especificando em tal comunicado os termos e condições da alienação ao potencial comprador (“Potencial Comprador”), incluindo : (a) a quantidade de Cotas Ofertadas; (b) a classe das Cotas Ofertadas; (c) o nome e identificação completa do Comprador Potencial e do grupo econômico ao qual pertence; (d) o preço oferecido por Cota; (e) termos e condições de pagamento; e (f) os demais termos e condições da transferência proposta (“Oferta Vinculante”).

14.10.1 Após recebimento da Notificação da Oferta, A Administradora notificará os demais cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis, sobre o recebimento da Oferta Vinculante pelo Cotista Ofertante. Os demais cotistas terão direito de preferência na aquisição das Cotas Ofertadas, em igualdade de condições com o Potencial Comprador, conforme disposto na Oferta Vinculante, *pro rata* à respectiva participação de cada Cotista no Patrimônio Líquido (“Direito de Preferência Secundário”).

14.10.2 O exercício do direito de preferência deverá ser efetivado em até 7 (sete) Dias Úteis, contados do envio da notificação pela Administradora, mediante envio de instrumento de confirmação do exercício do Direito de Preferência Secundário pelo Cotista, ao endereço eletrônico da Administradora, indicando a quantidade de Cotas que irá adquirir, sujeito ao limite de sua participação no Patrimônio Líquido. A ausência de manifestação a respeito do exercício do Direito de Preferência Secundário no prazo estabelecido nesta cláusula presume, para todos os efeitos, renúncia irrevogável e irretratável do Cotista ao respectivo Direito de Preferência Secundário.

14.10.3 A Notificação de Oferta será vinculante, irrevogável e irretratável, obrigando o Cotista Ofertante a alienar as Cotas Ofertadas, nos termos da Oferta Vinculante, caso seja exercido o Direito de Preferência Secundário por qualquer um dos Cotistas.

14.10.4 Mediante o exercício do direito de preferência por cotistas com respeito às Cotas Ofertadas, tais Cotas Ofertadas serão adquiridas conforme os termos da Oferta Vinculante, através de formalização de instrumento particular entre cedente e cessionário, observado o procedimento previsto neste Anexo Descritivo I.

14.10.5 Na hipótese de haver sobras de Cotas Ofertadas, nos termos do item acima, as Cotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros indicados pelo Cotista Ofertante, ou ainda, a qualquer terceiro interessado na aquisição das Cotas remanescentes, desde que, em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

14.10.6 O Direito de Preferência Secundário descrito neste Anexo Descritivo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de:

(a) reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista, desde que, cumulativamente:

(1) as Cotas, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do Cotista ou por parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do Cotista.

(2) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas;

(b) reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista, desde que, cumulativamente:

(1) a transferência seja feita entre veículos ou fundos de investimento geridos por um mesmo gestor; e

(2) o referido gestor tenha plena discricionariedade sobre tais investimentos e tal transferência não resulte em transferência para fundos de gestão passiva ou não discricionária.

14.10.2O Direito de Preferência e o Direito de Preferência Secundário poderão ser cedidos pelo Cotista que seja um fundo de investimento para veículos ou fundos de investimento geridos pelo mesmo gestor, desde que referido gestor tenha plena discricionariedade sobre tais investimentos e tal transferência não resulte em transferência para fundos de gestão passiva ou não discricionária. Na hipótese desta Cláusula, a cessão e o exercício do Direito de Preferência e/ou do Direito de Preferência Secundário deverão ser informados e justificados à Administradora nos prazos informados acima.

Distribuição das Cotas

14.11 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Apêndice da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

14.12 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

14.13 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

14.14 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

14.15 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o Compromisso de Investimento; e (c) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, nos termos previstos no Anexo A este Anexo (“Termo de Adesão”);

14.16 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante Chamadas de Capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento.

14.16.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

14.17 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

14.18 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

14.19 A integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, após a 1ª Data de Integralização destas, incluindo as suas séries, será pelo Valor Unitário disponível na Data de Integralização, apurado nos termos desta Cláusula 12.

Procedimentos aplicáveis a Chamada de Capital

14.20 Na hipótese de a integralização das Cotas ocorrer por meio de Chamadas de Capital, os Cotistas deverão observar os procedimentos descritos nesta Cláusula, sem prejuízo das obrigações, responsabilidades e direitos descritos no Compromisso de Investimento.

14.21 A medida em que seja identificada necessidade de capital, e observado o limite do Capital Comprometido do Cotista, a Administradora, conforme orientação da Gestora, realizará Chamadas de Capital. A Administradora enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas, que deverão aportar recursos na data especificada pela Administradora.

14.22 Em caso de inadimplemento das obrigações do Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento referente ao atendimento à Chamada de Capital para integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, após o envio de comunicado da Administradora sobre a inadimplência e não regularização no prazo de 3 (três) dias úteis, sujeitando-se ao pagamento do valor devido e não pago atualizado pelo IPCA, calculado pro rata die, acrescido de multa diária de 2% (dois por cento), observado a multa total máxima de 10% (dez por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do 2º (segundo) mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento. Adicionalmente, o Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

14.23 Uma vez verificado o inadimplemento do Cotista Inadimplente, a Administradora poderá a seu critério, em favor da Classe: (i) ajuizar processo de execução contra o Cotista Inadimplente para recuperar as quantias devidas, servindo o presente Compromisso de Investimento como um instrumento de execução extrajudicial conforme o disposto no Código de Processo Civil; (ii) notificar os outros Cotistas da Classe para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação, eles possam adquirir o saldo não pago do Cotista Inadimplente; ou (iii) uma vez decorrido o prazo previsto no inciso “(ii)” desta Cláusula, sem que haja qualquer interesse de outro Cotista em exercer o direito de preferência com relação a aquisição do saldo não pago do Cotista Inadimplente, este saldo poderá ser transferido a terceiros por meio de negociações privadas.

14.24 Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista Inadimplente e tenha sido originado por motivos operacionais, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista Inadimplente das penalidades previstas na Cláusula 14.23 acima, sem a necessidade de aprovação prévia em Assembleia Especial.

Negociação das Cotas

14.25 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

14.26 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

14.27 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Apêndices de cada Subclasse.

14.27.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

14.28 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

14.29 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Apêndice da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Apêndice para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

14.29.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 15.23(b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na Cláusula 15.23(a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 17.2(a) acima.

14.29.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 15.23.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 15.23(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 15.23(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

(a) O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

14.30 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Profissional de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe Profissional e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

15.1 Observada a Ordem de Alocação, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse de cada série farão jus aos pagamentos de remuneração, amortização e resgate.

15.2 O regime de amortização aplicável a Classe será a Amortização *Pro Rata*.

(A) Amortização Extraordinária

15.3 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior poderão ser amortizadas extraordinariamente, para o reenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação (“Amortização Extraordinária”). A Amortização Extraordinária será feita de forma proporcional às Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação.

15.3.1 A Amortização Extraordinária será realizada em até 5 (cinco) Dias Uteis da Data de Verificação em que foi identificado o desenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação, e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 2 (dois) Dias Uteis de antecedência ao pagamento.

15.4 Em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 13.1 e 13.2 acima, considerada *pro forma* a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

15.5 As Cotas da Subclasse Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, ressalvado o disposto na Cláusula 15.5.1 abaixo.]

15.5.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), as Cotas da Subclasse Júnior poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, dos respectivos Cotistas, desde que:

(a) não tenha ocorrido e esteja em curso, um Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e

(b) nos casos de Excesso de Cobertura, desde que, considerada *pro forma* a amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, mantenha-se enquadrado o Índice de Subordinação, de acordo com do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

15.5.2 A amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior nos termos da Cláusula 15.5.1 acima, será realizada na Data de Pagamento imediatamente posterior à

solicitação dos Cotistas titulares das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior. A amortização das Cotas da Subclasse Júnior alcançará a totalidade das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, de forma proporcional.

15.6 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.6.1 As (a) Cotas da(s) Subclasse(s) Subordinada(s) poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, Cotas do Fundo-Alvo e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e as (b) Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios, Cotas do Fundo-Alvo e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

15.6.2 Na hipótese descrita no item (b) da Cláusula 15.6.1 acima, caberá ao Cotista, após a formalização do pagamento do resgate e/ou amortização, por meio da dação de Direitos Creditórios, Cotas do Fundo-Alvo e em Ativos Financeiros, adotar todo e qualquer procedimento, os quais se façam necessários para a efetiva transferência de tais ativos.

15.7 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 13 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

(B) Amortização Sequencial.

15.8 O regime de amortização da Classe será o de Amortização Sequencial, quando, ocorrer o atraso no pagamento do cronograma de amortizações das Cotas da Subclasse Sênior, e suas respectivas séries, por mais de 6 (seis) meses consecutivos. (“Evento de Iliquidez”).

15.8.1 Verificada a ocorrência de um Evento de Iliquidez, a Classe, observada a Ordem de Alocação aplicável, a Classe adotará o regime de Amortização Sequencial.

16. RESERVAS

16.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, a estimativa do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela

Classe para um período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor (“Reserva de Encargos”). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

16.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador, conforme ordem do Gestor, poderá constituir uma reserva de amortização, no máximo 10 (dez) Dias Úteis antes da próxima Data de Pagamento, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior na respectiva Data de Pagamento, conforme estimativa do Administrador (“Reserva de Amortização”), por conta e ordem da respectiva Classe.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 Em cada Dia Útil, a partir da 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe e/ou do Fundo, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme a ordem de alocação estabelecida abaixo, conforme aplicável, e em observância aos seguintes critérios (“Ordem de Alocação”):

		Regime de Amortização em Curso	
		Amortização <i>Pro Rata</i>	Amortização Sequencial
Momento da alocação de recursos	Datas que <u>não</u> sejam Datas de Pagamento	17.2.1	17.2.2
	Datas de Pagamento	17.3.1	17.3.2

17.2 Desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe, em datas que não forem Datas de Pagamento, a Administradora deverá, por meio

dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe , alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira de acordo com a ordem de alocação aplicável, conforme previsto nas Cláusulas 15.2.1 e 15.2.2 abaixo.

17.2.1 Ordem de alocação de recursos *intra mês*, caso o regime de Amortização Pro Rata esteja em curso:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo;
- (b) constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva de Despesas.
- (c) constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva de Amortização.
- (d) aquisição de Direitos Creditórios ou Cotas do Fundo-Alvo; e
- (e) aquisição de Ativos Financeiros.

17.2.2 Ordem de alocação de recursos *intra mês*, caso o regime de Amortização Sequencial esteja em curso:

- (a)** pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo;
- (b)** constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva de Despesas;
- (c)** constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva Amortização;
- (d)** aquisição de Ativos Financeiros.

17.3 Desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe , **em cada Data de Pagamento**, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento de recursos provenientes da Carteira, e aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, de acordo com a ordem de alocação aplicável, conforme previsto nos Artigos 15.3.1 e 15.3.2 abaixo.

17.3.1 caso o regime de Amortização Pro Rata esteja em curso:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo;
- (b) constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva de Despesas.
- (c) constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva de Amortização.
- (d) pagamento da Meta de Remuneração das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação;
- (e) pagamento da Amortização de Principal das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, conforme aplicável;
- (f) pagamento da Amortização Extraordinária, sujeito ao atendimento das demais disposições deste Anexo;
- (g) aquisição de Direitos Creditórios e/ou Cotas do Fundo-Alvo; e
- (h) aquisição de Ativos Financeiros.

17.3.2 caso o regime de Amortização Sequencial esteja em curso:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo;
- (b) constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva de Despesas.
- (c) pagamento da Meta de Remuneração das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em Circulação, observadas as regras de prioridade entre as referidas séries no caso de Amortização Sequencial;
- (d) pagamento da Amortização de Principal das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em Circulação, observadas as regras de prioridade entre as referidas séries no caso de Amortização Sequencial;
- (e) aquisição de Ativos Financeiros.

17.4 caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (1) Pagamento da Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Gestão.

- (2) pagamento dos demais encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo I.
- (3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior e suas respectivas séries em circulação, nos termos do respectivo Apêndice;
- (4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, nos termos do respectivo Apêndice;

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

18.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos serão registrados pelo seu Preço de Aquisição e atualizado diariamente, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 4 (quatro) fatores principais, quais sejam: (i) projeção de despesas diretas dos respectivos direitos creditórios (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com Devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada dos Direitos Creditórios, baseada na precificação inicial, a qual será atualizada de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com o devedor, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso, conforme descrito no Parecer Jurídico; e (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo direito creditório, descrito no Parecer Jurídico; (iv) o índice de correção, multas e juros legais definidos no Parecer Jurídico.

18.2 Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira da Classe Única e ajustadas sempre que necessário, são projetados diariamente até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes do Direito Creditório Adquirido, conforme o Parecer Jurídico, sendo o resultado marcado na carteira da Classe Única diariamente

18.3 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.4 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no

manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.5 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo e/ou da Classe.

18.6 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 15 deste Anexo.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 19 deste Anexo.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe (“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”).

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá:

- (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19.1.2, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22.2 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.

19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 22.2 deste Anexo.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme o disposto neste Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22.2 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

20.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo (“Eventos de Avaliação”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;
- (b) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;
- (c) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 10 (dez) Dias Úteis;
- (d) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;
- (e) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo I; e
- (f) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão.
- (g) Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, quando estes não forem substituídos no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da renúncia;
- (h) A renúncia do Consultor Especializado a qualquer título.
- (i) Desenquadramento do Índice de Subordinação por até 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas.

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata e cumulativa:

- (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas;
- (b) comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e;
- (c) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 20.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.1(a) e 20.2.1(b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação (“Eventos de Liquidação”):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e
- (c) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (e) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor,

sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(f) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos.; e

20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata e cumulativa:

- (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas;
- (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- (c) convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo, conforme a Ordem de Alocação aplicável.

20.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 20.3.1(a) e 20.3.1(b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as

informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador e/ou o Gestor deverão divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas, contratada pelo Gestor para prestar, em nome da Classe, os serviços de classificação de risco das Cotas (“Agência Classificadora de Risco”); **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(h)** o cancelamento da

admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Apêndice G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1 Para efeitos da Cláusula 22.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada [das demais Classes, assim como segregadas] das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

ADENDO I

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo I.

MODELO DE APÊNDICE DA SUBCLASSE DE [COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR/ COTAS DA SUBCLASSE JÚNIOR] DA [--]^a ([--]) SÉRIE DA [--]^a ([--]) EMISSÃO DA [--] CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM JUSINVEST I DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice integra o Anexo I ao Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]^a ([--]) série da [--]^a ([--]) emissão do [--] (“Fundo” e “Cotas da Subclasse [--] da [--]^a Série”, respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“Regulamento”):

- (a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]^a Série (“Data da 1^a Integralização”);
- (b) quantidade inicial: [--] ([--]);
- (c) valor unitário: R\$[--] ([--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as [Sênior/ Júnior] da [--]^a Série, sendo que tais Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]^a Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo I;
- (d) volume total: na Data da 1^a Integralização, R\$[--] ([--] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]^a Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022];
- (f) regime de distribuição: [•]
- (g) coordenador líder: [--];

- (h) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] (--) Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]^a Série não colocado];
- (i) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]^a Série poderá ser acrescida em até [--]% (--) cento), em até [--] (--) Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]^a Série];
- (j) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;
- (k) aplicação mínima: [não há / equivalente a R\$[--] (--) reais)];
- (l) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160];
- (m) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]^a Série / por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];
- (n) Meta de Rentabilidade: [--]% (--) por cento) do [--], adicionado de *spread* de [--]% (--) por cento) a.a / até [--]% (--) por cento) a.a, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]^a Série] / [não aplicável]
- (o) meta de valorização: as Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo I. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (p) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [--] (--) meses contados da Data da 1^a Integralização];
- (q) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1^o (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]^a Série, [--];
- (r) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência/ [--] (--) meses contados da Data da 1^a Integralização];
- (s) cronograma de amortização do principal: [--];

(t) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse [Sênior] da [--]^a Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas/ [as Cotas da Subclasse Júnior apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.];

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[--], [--] de [--] de 20[--].

[--]

[GESTOR]

ADENDO II

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo I do JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo I.

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO DA CLASSE ÚNICA DO JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Razão Social do Cotista: [=]	CNPJ/MF: [=]
Endereço: [=]	Cidade e Estado: [=]
E-mail: [=]	Telefone: [=]

Para fins do disposto neste “*Termo de Adesão e Ciência de Risco da Classe Única do Jusinvest I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios de Responsabilidade Limitada*” (“Termo de Adesão”), exceto se de outra forma definido neste Termo de Adesão, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** da Parte Geral do Regulamento do **JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** (“Fundo”).

Considerada a intenção de adquirir cotas da “CLASSE ÚNICA DO JUSINVEST I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA” (“Classe”), o investidor acima qualificado, vem, por meio deste, **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SUA ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO, INCLUSIVE À PARTE GERAL E AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE, DECLARANDO NESTA OPORTUNIDADE QUE:**

1. previamente à assinatura deste Termo de Adesão, teve acesso, leu e entendeu o inteiro teor do Regulamento, incluindo a Parte Geral e o anexo descritivo da Classe, tendo compreendido integralmente o objetivo e a política de investimentos da Classe;
2. Tem ciência:
 - a. de que, não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática o objetivo e a política de investimento constante do anexo descritivo da Classe, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos aos fatores de risco descritos no anexo descritivo da Classe, incluindo os seguintes principais fatores de risco: **(i)** Flutuação de preços dos ativos; **(ii)** Risco de crédito dos

Devedores e dos eventuais coobrigados; **(iii)** Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(iv)** Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes; e **(v)** Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.

b. não existe qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, não podendo os Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

c. de que as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, dos demais Prestadores de Serviços, da CVM, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

d. de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe e/ou dos Prestadores de Serviços;

e. do objetivo e da política de investimento adotada pela Classe, além do grau de risco do investimento na Classe;

f. de que as cotas por ele subscritas não foram avaliadas por agência de classificação de risco;

g. de que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos termos do anexo descritivo da Classe;

h. da taxa de administração devida ao Administrador, da taxa de gestão devida ao Gestor e das remunerações devidas ao Consultor Especializado, conforme estabelecido no anexo descritivo da Classe;

i. de que o Administrador e o Gestor poderão fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao BACEN, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, à CVM e à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; e

j. de que o envio ou divulgação de quaisquer informações, comunicados e documentos relativos ao Fundo e à Classe poderão, ser realizados exclusivamente por meio de correio eletrônico (*e-mail*), inclusive convocações relativas às Assembleias de Cotistas; e

3. Tem conhecimento e experiência em finanças e negócios suficiente para avaliar os riscos decorrentes do investimento na Classe, os quais estão de acordo com a sua

situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento, razão pela qual decide prosseguir com o investimento na Classe.

Local: [=]	Data: [=]
Assinatura do Cotista ou de seu Representante Legal (1) Nome: CPF/MF:	
Assinatura do Representante Legal do Cotista, caso aplicável (2) Nome: CPF/MF:	
